

PARECER Nº 0893/2004 DA COMISSÃO DE COONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0728/2003.

Trata-se de projeto de Lei de autoria dos Nobres Vereadores Carlos Neder e Gilberto Natalini, que visa excluir os veículos utilizados por dentistas na restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo.

A propositura em tela merece prosperar, pelos motivos seguir arrolados.

O projeto de lei cumpre o disposto na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que no artigo 13, I, atribui competência à Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, vez que propõe medida que, embora conceda um benefício direito a uma categoria profissional determinada, visa indiretamente favorecer toda a população paulistana, visto que os dentistas têm fundamental importância na prestação de serviços na área de saúde. Portanto, trata-se de assunto de interesse local e de competência do Município, como observa HELY LOPES MEIRELLES: "(...) ao Município cabe a ordenação do trânsito, que é de seu peculiar interesse, para o atendimento das necessidades específicas de sua população" (Direito Municipal Brasileiro, RT, 1985).

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro, entre muitas inovações, introduziu o conceito da municipalização do trânsito, isto é, a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT. Dessa forma, os municípios adquirem responsabilidades sobre o trânsito, tornando-se responsáveis pelo planejamento, projeto, operação, fiscalização e educação de trânsito, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais. Também assumem as questões relacionadas aos pedestres, à circulação, ao estacionamento, à parada de veículos e à implantação da sinalização, atendendo de forma direta à necessidades da comunidade.

De outra parte a propositura não invade a competência privativa do Executivo, bem como não fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Carta da República, pois como sublinha MICHEL TEMER, lei "é ato normativo produzido pelo Poder Legislativo segundo forma prescrita na Constituição, gerando direitos e deveres em nível imediatamente intraconstitucional. Sua nota básica é a generalidade de seu conteúdo. Especifica-a o Executivo, ao administrar, dar, executar o disposto na lei" (Elementos de Direito Constitucional, Ed. Malheiros, 12ª ed.).

A propositura também não viola o princípio da igualdade, porque, como ensina DALMO DE ABREU DALLARI: "a igualdade deve ter concepção de IGUALDADE DE POSSIBILIDADES, pois admite a existência de relativas desigualdades, decorrentes da diferença de mérito individual, aferindo-se este através da contribuição de cada uma à sociedade" (Elementos da Teoria Geral do Estado, ed. Saraiva, 1998). A exigência de igualdade há de ser entendida em sentido relativo, como exigência de que os iguais sejam tratados da mesma maneira. Tem de haver algum critério relevante para determinar o que se há de considerar como igual, em relação aos membros de uma mesma classe.

Finalmente, é necessário destacar que há correlação lógica entre o fator de discrimen e a exclusão ora pleiteada, uma vez que o projeto é dirigido a uma categoria profissional que exerce atividade essencial para a preservação da saúde da população. Portanto, trata-se de medida imprescindível para garantir a total disponibilidade destes profissionais nos locais onde são requisitados.

Ante ao exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/10/2004

Augusto Campos – Presidente (contrário)

Jooji Hato – Relator

Alcides Amazonas

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene (abstenção)
Laurindo
Wadih Mutran